



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500456-92.2023.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante CARLOS FALANGA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9425

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500456-92.2023.8.26.0219

Apelante: Carlos Falanga

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guararema

APELAÇÃO CRIMINAL – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Modificação de letras do emplacamento do veículo automotor por meio de fita isolante. Tipicidade configurada. Dolo evidenciado. Édito condenatório mantido. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Mantida a compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Regime inicial semiaberto e substituição das pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos mantidos. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Carlos Falanga contra a r. Sentença (fls. 151/155) em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, como incurso no art. 311, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Entendendo presentes os requisitos legais, o MM. Juiz *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, na forma dos artigos 43 e seguintes do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da reclusão, e limitação de fim de semana.

Em suas razões recursais (fls. 183/196), o apelante pugnou por sua absolvição por atipicidade da conduta, porquanto a adulteração teria sido realizada de maneira grosseira. Ainda, requereu sua absolvição por ausência dolo, sustentado que

a adulteração teve como finalidade, apenas, evitar a aplicação de multa decorrentes do rodízio veicular na cidade de São Paulo. Ainda, requereu a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou pela redução da pena e pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertada contrarrazões (fls. 202/205) a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 212/246).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **CARLOS FALANGA** foi processado como incurso no artigo 311, *caput*, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 07 de abril de 2023, no período da tarde, na Rua Doutor Adhemar de Barros n.º 429, bairro Itapema, na cidade e comarca de Guararema, adulterou placa de identificação de veículo automotor, sem autorização do órgão competente.

Segundo o apurado na inicial acusatória (fls. 61/62), “(...) *na ocasião dos fatos, CARLOS FALANGA alterou a placa CLM 4287 do automóvel GM/Corsa GL, na cor cinza, ano de fabricação 1997, o qual conduzia quando da abordagem policial, colocando fita adesiva na letra “C”, transformando-a em: “O”, na identificação traseira do veículo de propriedade de Rita de Cassia Cortez Falanga. Fora constatado, durante a realização do exame pericial, que a placa traseira possuía adulteração com uso de fita isolante, permanecendo intacta o sinal identificador da dianteira (fls. 14/18). E considerando ser dispensada a finalidade específica do denunciado para a prática delitiva, a colocação de adesivo constituiu meio idôneo para enganar a fiscalização de trânsito.*”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do recurso que passa a ser analisado.

Pois bem, em que pesem os argumentos expostos, o conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao apelante.

A materialidade delitiva resultou comprovada por intermédio do boletim de ocorrência (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fls. 07), termos de

depoimentos (fls. 09/10), auto de entrega (fls. 12/13), laudo pericial (fls. 14/18), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela testemunha Luiz Felipe da Silva Ferraz e Ricardo Mathias Mendes, policiais militares (fls. 165 – mídia eletrônica).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo d. Magistrado sentenciante, vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) A testemunha Luiz Felipe da Silva Ferraz narrou que na data dos fatos receberam a informação acerca de um veículo com placas possivelmente adulteradas; disse que a mesma informação foi repassada em outros dias anteriores, mas não haviam conseguido realizar a abordagem. Localizaram o veículo do réu e o abordaram, constatando que a placa traseira do veículo estava alterada com uma fita preta, a qual alterava a letra “C” na letra “O”. O réu disse que não sabia que a placa estava adulterada e que provavelmente outra pessoa o fizera. Disse que a adulteração era verificável a olho nu.

A testemunha Ricardo Mathias Mendes confirmou os fatos narrados por Luiz Felipe da Silva Ferraz. Disse que a adulteração era verificável a olho nu, mas que à distância não era possível percebê-la. (...)”.

Neste ponto, convém salientar que o fato de as testemunhas serem policiais militares não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO

CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. **4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** 5. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016 – G.N.).

Os agentes públicos descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão. Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes da autoridade não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos dos policiais são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, o apelante, como diferente não poderia ser, em razão da dinâmica da ação policial, admitiu a prática delitiva em Juízo. Disse que faz tratamentos de saúde em São Paulo e usava da adulteração com fita adesiva para fugir da fiscalização do rodízio naquela cidade.

No entanto, a justificativa apresentada não tem o condão de excluir

a tipicidade, porquanto o elemento subjetivo da conduta descrita no art. 311, *caput*, do Código Penal, consiste no dolo genérico, sendo despiciendo, para a configuração do crime, perquirir sobre a futura destinação do sinal identificador adulterado. Nesse sentido: *“Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não existe a forma culposa, nem se exige elemento subjetivo do tipo específico. Na jurisprudência: TJMG: ‘II – Para configurar o delito, tipificado no art. 311, do Código Penal, não se exige dolo específico (demonstração de que a adulteração do sinal identificador de veículo automotor visava a prática de outra infração), sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o ato. Precedentes do STJ e do STF”* (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, 24ª Edição, 2024, Ed. Forense, p. 1227). Ainda: *“(…) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública. (...)”* (AgRg no REsp 2009836 / MG, rel. Min. João Batista Moreira, 5ª Turma, j. 14.02.2023 – g.n.).

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao réu, pelos elementos da prova testemunhal e pericial.

No mais, ainda que se trate de adulteração grosseira, realizada com fita isolante, resta caracterizada a tipicidade da conduta, uma vez que, para a configuração do delito em comento, basta a prática de quaisquer dos verbos nucleares estabelecidos pelo legislador, sob a utilização de qualquer instrumento, não tendo sido estabelecida qualquer ressalva.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA.

1. É típica a conduta, ainda que a adulteração do número da placa da motocicleta tenha sido com o uso de fita isolante, de

forma grosseira, facilmente perceptível a olho nu pelos agentes que efetuaram a abordagem.

2. Conforme precedente recente desta Sexta Turma, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença e condenar o recorrido pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 15 dias-multa, como determinado na primeira instância.

(STJ, Resp nº 2.050.396, 6ª Turma, Min. Rel. Jesuíno Rissato, Data do Julgamento: 12/12/2023, g.n.)

De igual sorte não se pode dar guarida ao pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta com fundamento no princípio da insignificância, haja vista que o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça é de que o princípio da insignificância não se aplica para os delitos cujo bem tutelado seja a fé pública. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo o bem jurídico tutelado a fé pública, não é possível mensurar o seu valor, razão pela qual, inaplicável o princípio bagatelar. 2. Agravo regimental

improvido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1585414, Min. Nefi Cordeiro, j. 19.05.2020).

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. CONDUTA QUE, SEGUNDO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEVE SER CRIMINALIZADA. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. No caso, não pode o Judiciário reputar configurado o desinteresse do Estado em reprimir o delito contra a fé pública praticado pelo ora Paciente, sob pena de indesejável efeito multiplicador de condutas proibidas e que o legislador tipificou como crime, em razão de sua gravidade. Impossibilidade da incidência do princípio da insignificância.

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 195.519/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 29/6/2011 – g.n.)

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da ilustre defesa, motivo pelo qual, emerge demonstrada a subsunção da conduta do acusado às formas puníveis no artigo 311, *caput*, do Código Penal, e comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, o MM. Juiz *a quo*, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Neste ponto, verifica-se que o pleito defensivo concernente à redução da pena encontra-se prejudicado, eis que a basilar restou fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, a circunstância atenuante da confissão espontânea foi integralmente compensada com agravante da reincidência (fls. 52/55), a reprimenda restou mantida como fixada na fase anterior.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, tornou-se a pena definitiva tal como lançada na fase anterior.

Por fim, o regime inicial semiaberto fixado está em sintonia com o estabelecido no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada e por ser o apelante reincidente.

Outrossim, entendendo presentes os requisitos legais, o MM. Juiz *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, na forma dos artigos 43 e seguintes do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da reclusão, e limitação de fim de semana.

Para que não passe sem apreciação, em relação ao pedido de concessão da Justiça Gratuita, importante observar que, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, compete ao vencido, por sentença ou acórdão, o dever de arcar com as taxas e custas processuais, sendo certo que o deferimento do benefício pretendido, somente poderá ser concedido na fase de execução, porquanto nela é que se aferirá a real situação financeira do acusado.

Nesse sentido, destaca-se decisão desta C. Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal. Artigo 306 do CTB e 330 do CP. Reclamo defensivo em busca da exclusão da pena de suspensão da habilitação e **concessão de justiça gratuita. Impossibilidade.** Materialidade e autoria comprovadas nos autos. Prova suficiente a sustentar o decreto condenatório. Pena. Básicas mantidas no mínimo. Inalterada quanto ao crime de trânsito pela compensação da reincidência com a confissão. Aumento de 1/6 pela desobediência. Inalteradas na derradeira etapa. Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor que compõe o preceito

secundário do tipo e não pode ser excluída. Observado o mesmo critério aplicado à pena privativa de liberdade. Regime aberto adequado. Substituição incabível. **Justiça Gratuita. Condição financeira do réu a ser aferida no momento oportuno, em sede de execução.** Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 1501168-85.2024.8.26.0530; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 - g.n).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator